



Número: **1006762-68.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO**

Processo referência: **1006762-68.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)	
ROMERO JUCA FILHO (APELADO)	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MARCELO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO) HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO) LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (ADVOGADO) ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) ANANDA FRANCA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
CLAUDIO MELO FILHO (APELADO)	Thaina Leite registrado(a) civilmente como THAINA RODRIGUES LEITE (ADVOGADO) THAINAH MENDES FAGUNDES (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH registrado(a) civilmente como RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) HADERLANN CHAVES CARDOSO (ADVOGADO) LUISA CIBREIROS DA SILVA (ADVOGADO)
MARCELO ODBRECHT (TESTEMUNHA)	
JOSÉ DE CARVALHO FILHO (TESTEMUNHA)	
RICARDO RIBEIRO PESSOA (TESTEMUNHA)	
RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ (TESTEMUNHA)	MARCELO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO)
MARIANGELA FIALEK (TESTEMUNHA)	
FERNANDO VEIGA (TESTEMUNHA)	
CLAIR CLAUDIO VANZO (TESTEMUNHA)	
GUILHERME CAMPOS (TESTEMUNHA)	
ÉDIO LOPES (TESTEMUNHA)	
KEILA CINARA TOMÉ BARROS (TESTEMUNHA)	
CLAUDIO GALVAO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
MARCELO TURBAY FREIRIA (ASSISTENTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
463230612	22/07/2026 18:48	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1006762-68.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006762-68.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ROMERO JUCA FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107-A, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305-A, MARCELO TURBAY FREIRIA - DF22956-A, HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353-A, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF31335-A, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF44588-A, ANANDA FRANCA DE ALMEIDA - DF59102-A, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869-A, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990-A, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456-A, LUISA CIBREIROS DA SILVA - DF56161-A e THAINA RODRIGUES LEITE - DF67408-A

RELATOR(A): THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO

RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **sentença ID 424901976** proferida pela **10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, que **julgou improcedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, para **absolver Romero Jucá Filho** da imputação pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317, § 1º do CP c/c art. 1º da Lei 9613/1998; e Cláudio Melo Filho da imputação pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, previstos no art. 333, parágrafo único do CP c/c art. 1º da Lei 9613/1998. Em suas razões, o Ministério Público Federal alega que as provas produzidas nos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório em face de Romero Jucá Filho e Cláudio Melo Filho, respectivamente, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; e de corrupção ativa e lavagem de dinheiro (ID 424901979, pág. 23). As contrarrazões foram apresentadas (IDs 424901982 e 424901984). A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo provimento da apelação (ID 425217577). É o relatório. Sigam os autos ao exame do Revisor, que pedirá designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP). **THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**

Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1006762-68.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006762-68.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL

(417)

VOTO Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Narra a inicial que, no ano de 2014, Romero Jucá Filho, com vontade livre e consciente, solicitou e recebeu, em razão de sua função de Senador, vantagem indevida no montante de R\$ 150.000,00, paga mediante doação oficial a seu filho, Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, então candidato a Vice-Governador do Estado de Roraima. Por sua vez, em 2014, Cláudio Melo Filho, na condição de diretor de relações institucionais do Grupo Odebrecht, prometeu o pagamento da vantagem indevida, operacionalizada por meio de doação oficial no valor total de R\$ 150.000,00 ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Estado de Roraima, com o fim de determinar Romero Jucá Filho a praticar atos de ofício, consistentes em favorecer legislativamente a pessoa



jurídica. Ainda segundo a inicial, com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de tais valores, Cláudio Melo Filho, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ajustou o pagamento da vantagem indevida a Romero Jucá Filho por meio de doação efetivada ao Diretório Estadual de Roraima do PMDB. Esse valor seguiu do Diretório, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, para a campanha do filho do Senador, Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, candidato ao cargo de Vice-Governador de Roraima em 2014. Por fim, consta da exordial que, em contrapartida, Romero Jucá Filho, na condição de Senador, atuou favoravelmente aos interesses do Grupo Odebrecht ao menos na tramitação das Medidas Provisórias n. 651/2014 e n. 656/2014, convertidas, respectivamente, na Lei n. 13.043/2014 e 13.097/2015. A sentença consignou que: *Como visto, a inicial imputa a prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, em razão do suposto ajuste de vantagem indevida paga pelo grupo Odebrecht, representado pelo colaborador e corréu CLAUDIO MELO, à campanha eleitoral de Vice-Governador do filho de ROMERO JUCÁ, para garantir sua atuação parlamentar em prol da redação do texto da MP 651/2014 e, posteriormente, da MP 656/2014. Ocorre que a acusação não logrou êxito em comprovar que o pedido de vantagem indevida efetivamente ocorreu, tampouco que houve contrapartida ao valor que foi doado. Com efeito, ao ser ouvido em juízo, o corréu e colaborador CLAUDIO FILHO afirmou que ROMERO JUCÁ pediu uma colaboração para a campanha do filho dele, tendo respondido que transmitiria o pleito aos responsáveis, visto que não possuía competência institucional para tanto. Declarou, ainda, que, após tratativas as internas da empresa, a doação acabou acontecendo, mas foi um pedido legítimo e uma doação igualmente legítima. No mesmo sentido foram as declarações de Marcelo Odebrecht, que afirmou que CLAUDIO não era o responsável pela aprovação de doações eleitorais e que autorizou a doação sem qualquer vínculo com a atuação do senador nas referidas Medidas Provisórias. Também não se comprovou (no sentido narrado na denúncia) que a atuação de ROMERO JUCÁ na tramitação das medidas provisórias visava beneficiar especificamente a Odebrecht. De fato, consta dos autos que ocorreram diversas comunicações entre o Senador e o corpo técnico do grupo empresarial Odebrecht, que resultaram em propostas de redação da medida provisória 651/2014. No entanto, não se constata atuação ilícita do senador, até porque é da natureza da função parlamentar a conexão com empresários e grupos econômicos, sendo igualmente natural que esses setores atuem para obter mudanças que os beneficiem. A mera colaboração da empresa não traduz necessariamente a um interesse espúrio ou antisocial. Ademais, a Medida Provisória 651/2014 foi objeto de amplo debate público em razão de sua importância para o setor empresarial brasileiro, sendo certo, também, que suas repercussões tributárias beneficiaram inúmeras empresas e não apenas o Grupo Odebrecht. Nesse cenário e tendo em vista a conhecida posição de líder de ROMERO JUCÁ, especialmente no que diz respeito a questões econômicas, o acusado certamente recebeu proposições advindas de diversas empresas interessadas no tema, não sendo possível afirmar que atuou especificamente para beneficiar o grupo Odebrecht. Assim, não se vislumbra nexo causal entre o comportamento do Senador ROMERO JUCÁ e o suposto fato delituoso. [...] Como mencionado, no caso em tela, não se constata um nexo causal entre a atuação do senador e o pagamento de suposta vantagem indevida. Em outras palavras, não se vislumbra o tráfico da função pública no sentido exigido pelo tipo penal ora sob análise. [...] Como se pode observar, o MPF não logrou êxito em comprovar a prática dos crimes de corrupção (e, consequentemente, de lavagem de capitais), tampouco conseguiu demonstrar a viabilidade de algumas premissas que sustentaram a tese acusatória, de modo que a absolvição dos denunciados é medida que se impõe. Contudo, a r. sentença merece reforma. A autoria e a materialidade delitivas dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação ao acusado Romero Jucá restaram fartamente comprovados a partir dos seguintes elementos de prova existentes nos autos: i) Termo de Declarações de Claudio Melo Filho (ID 92370347 – Págs. 93/96); ii) Termo de Declarações da testemunha de acusação de Ricardo Ribeiro Pessoa (ID 92373859, págs. 124/125); iii) Termo de Declarações de Benedicto Barbosa da Silva Junior (ID 92373881, págs. 148/149); iv) Relatório de Análise nº 116/2017 – SPEA/PGR (ID 40914957, págs. 03/36) feito pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR), que ratifica as declarações de Cláudio Melo Filho no sentido de que houve um esforço do Senador Jucá em aprovar emendas à Medida Provisória nº. 651/2014 que tinham como foco o seu art. 33 (parte que interessava ao Grupo Odebrecht), tendo alcançado seu propósito em, pelo menos, 04 das emendas por ele propostas; v) Relatório de Análise do Material Apreendido nº. 137/2016 – AC 4044 (ID 40914956, págs. 34/219); vi) Relatório de Análise nº. 122/2017 – SPEA/PGR (ID 40914957, págs. 38/61); vii) Ofício GAB-SPR nº. 1898/2019, proveniente do Tribunal Superior Eleitoral que confirma a doação financeira de R\$ 150.000,00 da empresa Odebrecht para o Diretório do PMDB em Roraima; Ao ser ouvido em seu termo de colaboração nº. 07 e em sede policial, o réu colaborador Cláudio Melo Filho (ID 92370347, págs. 93/96) declarou que: **QUE foi diretor de relações internacionais da ODEBRECHT S/A; QUE sua atividade compreendia estabelecer um relacionamento com as entidades de classe e Confederações, no que diz respeito à ODEBRECHT S/A e fazer a interface entre a ODEBRECHT S/A o Congresso Nacional; QUE foi apresentado ao senador ROMERO JUCA pela JOSE DE CARVALHO FILHO, também diretor de relações institucionais da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT; QUE salvo engano essa apresentação ocorreu em 2005: QUE a relação da ODEBRECHT S/A com ROMERO JUCA já vinha de longa data [...] QUE a ODEBRECHT S/A via o senador ROMERO JUCÁ como uma figura no Congresso Nacional [...] QUE normalmente eram feitos estudos e notas técnicas pelo setores afetados da ODEBRECHT S/A que eram repassados ao depoente e a sua equipe técnica, que por sua vez levava a preocupação ao Congresso Nacional em especial e pessoa do Senador ROMERO JUCÁ; QUE se recorda de ter apresentado justificativas ao senador ROMERO JUCÁ pelo menos com relação as medidas provisórias nº 613/2013 e 627/2013; QUE com relação a MP 651/2014 o depoente teve um primeiro contato com o senador ROMERO JUCÁ, de forma ocasional no Congresso Nacional, possivelmente em julho de 2014, ocasião em que o depoente se recorda do Senador ROMERO JUCÁ ter mencionado que tentaria a relatoria dessa MP 651/2014, conhecida Como "PACOTE DE BONDADES", que seria concedida pelo governo para impulsionar a retomada da economia [...] QUE equipe técnica da ODEBRECHT S/A foi quem manteve contato direto com a equipe do Senador ROMERO JUCÁ para tratar das questões relacionadas a MP 651/2014, diferentemente das MP's 613/2013 e 627/2013 em que o depoente manteve contato direto com o Senador ROMERO JUCÁ; QUE***



no entendimento do depoente as doações eleitorais não tinham um caráter filantrópico, até porque o valor da doação levava em consideração a influência política que o parlamentar poderia exercer dentro do seu partido e no Congresso Nacional; QUE não era de sua atribuição determinar pagamentos ou doações aos parlamentares. O que ficava sob a alçada dos líderes empresariais e do presidente da Holding; QUE o Senador ROMERO JUCÁ chamou o depoente ao seu gabinete no Senado e pediu uma doação para campanha de seu filho RODRIGO JUCÁ que concorria a vice-governador no Estado de Roraima e se encontrava na disputa do 2º turno; QUE esse encontro no gabinete se deu alguns dias antes da efetivação da doação ocorrida no dia 24/10/2014[...] (ID 424901794, pág. 95)Em síntese, Cláudio Melo Filho confirmou os fatos narrados na denúncia, em especial que:i) em julho de 2014, teve um primeiro encontro com o Senador Romero Jucá, ocasião em que o Senador afirmou que tentaria a relatoria da Medida Provisória n. 651/2014 (Pacote de Bondades), mas o referido parlamentar acabou assumindo a presidência da Comissão Mista;ii) a equipe técnica da empresa Odebrecht S/A manteve contato direto com a equipe do Senador Romero Jucá para tratar das questões relacionadas à MP 651/2014, o que comprova a atuação de Romero Jucá na tramitação da referida medida provisória, visando a beneficiar especificamente a Odebrecht;iii) em outubro de 2014 foi convidado para comparecer em seu gabinete do mencionado parlamentar e solicitou uma doação para a campanha eleitoral do seu filho Rodrigo Jucá, que concorria ao cargo de Vice-Governador do Estado de Roraima, o que comprova o pedido de vantagem indevida, dissimulada a título de doação;iv) no seu próprio entendimento a doação que seria feita não teria caráter de filantropia, uma vez que levava em consideração a influência política que o parlamentar/líder de governo poderia exercer dentro do seu partido político e do Congresso Nacional, o que comprova que a doação não era legítima, apesar de oficial, pois estava vinculada à atuação do senador na elaboração da referida Medida Provisória;v) no dia 24/10/2014 foi efetivada a doação no montante de R\$ 150.000,00 a qual decorreu exclusivamente da solicitação feita pelo Senador como contrapartida da atuação deste em favor da empresa na tramitação da Medida Provisória nº 651/2014;Importante notar, contudo, em seu depoimento na colaboração premiada, o acusado Cláudio esclareceu expressamente “QUE não era de sua atribuição determinar pagamentos ou doações aos parlamentares, o que ficava sob a alçada dos líderes empresariais e do presidente da Holding;”. Ou seja, não chegou a prometer pagamentos, mas tão somente foi questionado pelo Senador a respeito da possibilidade de a Odebrecht realizar a referida doação, sendo certo que transmitiria o pedido aos responsáveis internos, sem garantir nenhuma certeza ao Parlamentar por não ter competência institucional para tanto.Desta feita, não há prova nos autos de que o acusado Cláudio ofereceu ou determinou o pagamento de vantagem indevida ao então Senador. De outra banda, no Termo de Colaboração nº. 04, Ricardo Ribeiro Pessoa corroborou com a declaração acima, confirmando o pedido de Romero Jucá de doação para campanha de seu filho:QUE ROMERO JUCÁ pediu que o declarante contribuísse para a campanha do filho dele, que era candidato a vice-governador de Roraima em 2014; QUE no último jantar foi estabelecido o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para fins de doação oficial de campanha; QUE o declarante fez o mesmo vínculo que fez quando o Senador RENAN CALHEIROS solicitou contribuição para a campanha de RENAN FILHO ao Governo de Alagoas em 2014; QUE, no entanto, ROMERO JUCÁ não fez menção à obra de ANGRA III; QUE foi feita contribuição ao Diretório Estadual do PMDB de Roraima na forma de três doações oficiais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 29/08/2014, 19/09/2014 e 30/09/2014; QUE, da mesma forma, o declarante iria ratear a despesa com as demais empresas responsáveis pela obra de ANGRA III. (ID 424901776, pág. 14)O Relatório nº. 116/2017, elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) também reforça a colaboração de Cláudio Melo Filho ao indicar **a insistência de Romero Jucá em ver aprovado texto normativo tendencioso a beneficiar, indevidamente, a empresa Odebrecht.** Nesse ponto, o Relatório da Secretaria de Pesquisa e Análise esclarece:Nota-se que o ponto principal do artigo 33 da MP 651 é a utilização de **créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.**No documento 01, do Termo de Colaboração 07, de Cláudio Melo Filho, três emendas que ele apresenta como dados de corroboração visavam incluir o artigo 8º à MP 651, conforme pode ser verificado na tabela acima. Merece atenção essa emenda pela **insistência com que o Senador Romero Jucá tenta aprová-la.**O entendimento é de que a aprovação dessas emendas **beneficiaria a empresa de forma indevida**, pois apesar da justificação apresentada pelo Senador de que deveria garantir os descontos previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei 11.941/2009, uma simples leitura desse dispositivo mostra que os descontos deveriam ser aplicados para o caso de antecipação de pagamento de parcelas, inferindo-se, portanto, que se trata de pagamento à vista (...).Portanto, apesar das 3 (três) tentativas de inserção do texto que beneficiaria a empresa com a possibilidade de um "duplo desconto", ou seja, tanto os previstos na lei 11.941/2009, quanto os previstos na MP 651/2014, as emendas 259, 271 e 272 não foram acatadas na íntegra.Já nas emendas 258 (emenda não citada pelo colaborador), 262 e 264 (essa também não foi citada pelo colaborador), o Senador Romero Jucá propõe alterações no §1º do artigo 33, da MP 651 que **interessam diretamente a empresas que possuem partes relacionados (controladas e coligadas).** Isso porque o texto inicial previa a utilização dos créditos somente entre controladora e controlada, de forma direta ou entre empresas que sejam controladas diretamente.O texto apresentado pelo Senador amplia a possibilidade de utilização ao permitir que os créditos sejam utilizados entre empresas que exerçam tanto o controle direto, quanto o indireto.Por exemplo, uma empresa A pode ser controladora direta de uma empresa B, que por sua vez, controla as empresas C e D. Neste caso, além de B, que controla diretamente C e D, A também poderá se beneficiar dos créditos de C e D, uma vez A possui o controle indireto de C e D.No caso da emenda 262, verifica-se que apenas parte do seu texto foi aprovado, isto é, aquele que altera o § 1º do artigo 33 e que, praticamente, ratifica o texto da emenda 58 para permitir que os créditos sejam aproveitados entre controladoras e controladas, direta ou indiretamente. (...)Outra alteração apresentada pelo Senador Romero Jucá veio com a emenda 264 com o objetivo de que os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, independentemente de ordem, ou seja, não seria necessário primeiro utilizar os créditos da controladora para depois utilizar os da controlada.Ocorre que o parágrafo 3º do art. 33 da MP 651, convertida na lei 13043/2014, estabeleceu uma ordem de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na quitação antecipada de débitos parcelados por grupos



empresariais junto à União (...) (ID 424901778, pag. 47/48). Em suas declarações, Romero Jucá admite que solicitou a doação ao partido PMDB, que esta foi realizada para o diretório estadual do PMDB e que seu filho era candidato a Vice-Governador deste partido: *QUE o declarante só recebe doações diretamente do partido PMDB [...] QUE o declarante é presidente do diretório estadual do PMDB em Roraima há pelos uma década; QUE o declarante é presidente nacional do PMDB desde março de 2016; QUE como presidente do diretório estadual de Roraima e havendo candidatos do PMDB a Deputado Estadual, Deputado Federal e Vice-Governador, o declarante procurou meios legais para que o partido angariasse condições de disputar as eleições; QUE nessa busca conversou com diversos setores empresariais, dentre eles o CLAUDIO MELO que representava o grupo ODEBRECHT [...] QUE encontrou, por acaso, CLAUDIO MELO no Senado [...] ocasião em que solicitou ao mesmo verificar a possibilidade do grupo ODEBRECHT realizar doações ao PMDB de Roraima: QUE não soube de nenhum valor específico; QUE CLAUDIO MELO explicou que a ODEBRECHT normalmente fazia doações diretamente aos diretórios nacionais das agremiações partidárias, mas que verificaria junto ao comando se havia a possibilidade de fazer uma doação específica para o diretório estadual do PMDB de Roraima; **Que o filho do declarante, RODRIGO JUCÁ, era candidato a Vice-Governador**, e informou isso a CLAUDIO MELO [...]; QUE eventual tratativa de operacionalização da doação foi feita diretamente entre a ODEBRECHT e o tesoureiro do partido em Roraima; **QUE do fato houve uma doação de R\$ 150 mil reais da CONSTRUTORA NOFIBERTO ODEISSIECHT para o diretório estadual do PMDB**; QUE além dessa doação acima mencionada **houve outra doação do diretoria nacional ao diretório estadual do PMDB, no valor de R\$ 1 milhão de reais, cujo origem teria sido da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT [...]** (ID 424901794, pags. 100/102) Ademais, era patente o interesse da Odebrecht na elaboração da MP 651/2014, assim como seu conluio com Romero Jucá, cabalmente demonstrados através do anexo pessoal do colaborador Claudio Filho (ID 424901794, pág. 66/80), em que consta: **“2.2. Meu relacionamento com Romero Jucá** (Código “CAJU” e a intensa agenda legislativa liderada e patrocinada por este parlamentar em favor a ODEBRECHT: **Romero Jucá era meu principal interlocutor no Congresso. O relevo de sua figura pode ser medido por dois fatos objetivos: (i) a intensidade da sua devoção aos pleitos que eram de nosso interesse e (ii) elevado valor dos pagamentos financeiros que foram feitos ao Senador ao longo os anos. Ao longo de relatos específicos e detalhados, irei demonstrar como Romero Jucá foi efetivamente o meu vetor de interlocução com os agentes-chave dos seguintes atos/proposições legislativas junto ao Congresso Nacional [...]; (xii) Aprovação da Medida Provisória 651/14** - tratava sobre fundos de índice de renda fixa, responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento e outras questões tributárias [Anexo 3.8 – pag. 41] atuou como presidente da Comissão Mista, propôs emendas e formulou requerimentos. Em todos esses casos, a escolha do Senador Romero Jucá como meu interlocutor principal no Congresso foi devido, sob a ótica o plano político, basicamente, a três fatores: (i) A posição histórica de liderança desempenhada pelo Senador nos governos anteriores, em que era considerado o “Resolvedor da República no Congresso”, sendo líder de todos os governos em que eu exerceu mandato, que lhe rendeu a alcunha de “Eterno Líder”; (ii) Atuação como anteparo das manobras que podiam surgir na Câmara dos Deputados, antecipando atuações de deputados contrárias a nossos pleitos e **atuando na defesa e nossos interesses junto aos deputados [...]** **A forma como tratei os temas que relato a seguir era fundamentada em uma certeza: todo apoio desenvolvido pelo Senador, teria, nos momentos de campanha, uma conta a ser paga. As insinuações não deixavam dúvidas de que, no momento certo, eu seria demandado pelo parlamentar [...]** De forma clara e objetiva eu e o Senador tínhamos a convicção e que os apoios aos pleitos da empresa seriam posteriormente equacionados no valor estabelecido para contribuição a pretexto de campanha eleitoral, fosse ela realizada e forma oficial ou via caixa 2 [...] [...] Acredito que, pelo menos no que toca a Odebrecht, nos temas afetos a mim a importância de Romero Jucá no PMB transcendia a mera liderança política, pois **ele concentrava a arrecadação e distribuição os recursos destinados a partido [...]** Ao longo dos anos que mantive interlocução com o senador Romero Jucá, **participei de pagamentos a ele que hoje superam R\$22.000.000 [...]** **3.8 MP 651/14 – Pagamento para apresentação de emendas e aprovação o texto por parte de Romero Jucá** Quando a MP 651/14, conhecida como Pacote de Bondades, foi publicada, fui procurado e informado pelo Senador Romero Jucá de que este seria o relator da medida Comissão Mista. De posse dessa informação, repassei internamente e recebi sugestões e textos de emendas, repassei internamente e recebi sugestões e textos de emendas. O Senador acabou por não se tornar o relator, mas foi o Presidente da Comissão Mista. Considerando o relacionamento que mantinha com a empresa, fundamentado na certeza e que receberia pagamentos a pretexto de contribuição e campanha, o Senador Romero Jucá apresentou as emendas 259, 262, 271 e 272, que foram todas total ou parcialmente aprovadas. O senador também atuou junto ao Poder Executivo para que o texto não fosse vetado. **Recebi solicitação do Senador Romero Jucá para que ajudasse na campanha eleitoral de seu filho, candidato a Vice-Governador do estado de Roraima. Foi realizada doação ao Diretório o PMDB em Roraima. Foi realizada doação ao Diretório o PMDB em Roraima, pela CNO no valor de R\$ 150.000,00 [...]** (ID 424901794, pag. 76/80) O nexo de causalidade entre a atuação parlamentar à época, Senador Romero Jucá, e o proveito da Odebrecht resta demonstrado pelas seguintes circunstâncias: - No mesmo dia em que Construtora Odebrecht S/A. doou o referido valor ao Diretório Estadual do PMDB foi realizada a transferência da integralidade do valor à campanha de Francisco de Assis Rodrigues à Governador, de cuja chapa participava o filho do senador denunciado, Rodrigo Jucá. - O Senador Romero Jucá apresentou 23 emendas, conseguindo aprovação, total ou parcial, de sete delas, quais sejam: 258, 259, 262, 264, 265, 271 e 272, todas elas decorrentes das notas técnicas encaminhadas pela Odebrecht e relativas ao artigo 33 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 651, cujo objeto era o aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos e demais disposições sobre parcelamentos, que interessavam à Odebrecht. (ID 424901774, pág. 129/156). Ressalte-se que a MP 651/2014 (art. 33, § 8º) foi editada em 09/07/2014, publicada em 10/07/2014 e alterou a legislação tributária federal relativa ao IRPJ e outros tributos, assuntos de interesse da Odebrecht. - Romero Jucá, na emenda 262, sugeriu a inclusão do § 7º ao art. 33 da Medida Provisória 651/2014. O mencionado parágrafo previa a eliminação de efeitos fiscais na cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Não tendo obtido a aprovação da proposta pela Comissão Mista, na data em que assumiu a Relatoria da Medida Provisória nº 656/2014, ele sugeriu que um texto semelhante que culminou na redução para zero da alíquota de COFINS e a PIS/PASEP, favorecendo à Odebrecht. - A empresa efetuou a “doação” para a campanha eleitoral do Governo de Roraima de maneira oficial, devidamente registrada na*



Justiça Eleitoral, o que não tem o condão de afastar as suas razões ilegais. De acordo com a manifestação ministerial (ID 40914960, pág. 46) no bojo da Operação Lava Jato, verificou-se uma nova espécie de lavagem de dinheiro, denominada *commingling* (mescla), a saber, mistura de ativos de origem ilícita com ativos de origem lícita, em que a corrupção do agente político ocorre tal qual no caso em questão, ou seja, é feita uma doação formal de campanha, como contrapartida de sua atuação no Parlamento ou junto ao Poder Executivo para a defesa ativa de projetos e medidas legislativas do interesse direto das pessoas jurídicas que efetuam a "doação". Nesse contexto, ao julgar a ADI nº 4.650/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das doações eleitorais feitas por pessoas jurídicas, ao fundamento de que o "financiamento eleitoral por empresas privadas é um instrumento - senão o principal- de permanência da forte influência do poder econômico no nosso processo eleitoral, instrumento capaz de desvirtuar a democracia representativa e a participação cidadã" (voto do Ministro Dias Toffoli). Assim sendo, quando o departamento de relações institucionais do Grupo Odebrecht, aceitou e pagou a vantagem pedida por Romero Jucá Filho, disfarçada e doação eleitoral lícita e este, por sua vez, no exercício de sua atividade parlamentar, locupletou-se da vantagem com a finalidade específica de beneficiar os interesses da referida empresa, objetivando receber, como contrapartida, a vantagem indevida, dissimulada de doação de campanha política, praticou os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. É válido ressaltar que a extensão dos efeitos da alteração da medida provisória, advindos da atuação parlamentar e beneficiando a terceiras sociedades empresárias, além da Odebrecht, não tem o condão de tornar lícita a conduta do réu Romero Jucá. Destarte, esses fatos amoldam-se ao disposto nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e ao artigo 1º da Lei nº. 9613/1998, ensejando, assim, a condenação do acusado Romero Jucá.

Dosimetria Penal Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, a adoção das frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Deveras, o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. Nesse passo, o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime, não se descuidando da essencial fundamentação. Neste voto, será adotado o critério de 1/8 da pena média (intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo). Por coerência, na segunda fase de dosimetria penal, adotar-se-á a incidência da fração de 1/6 não sobre a pena-base, mas sobre a pena média.

Réu Romero Jucá Com relação ao crime de **corrupção passiva (at. 317 do CP)**, a pena em abstrato é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. **Corrupção passiva** Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#) § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Na primeira fase, observo que, de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 o CP, duas são desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime, de modo que a pena-base deve ser afastada do mínimo legal. No que tange à culpabilidade do réu, compreendida como juízo de reprovação social incidente sobre sua pessoa e sobre os delitos por ele praticados, esta merece maior reprovação, pois se valeu de seu cargo como Senador da República para consecução de fins que destoam completamente do interesse coletivo e do regime democrático. A conduta social diz respeito à forma como a pessoa se comporta em suas relações intersubjetivas na comunidade em que inserida. Na hipótese, também não há indícios da necessidade de desvalorização desta. Não há elementos para se aferir a personalidade do agente, entendida, ao ver deste juízo, como o conjunto de caracteres exclusivos do apenado. Não há maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que o pagamento do suborno reverteu em prol da campanha eleitoral de seu filho, interferindo, assim, no financiamento da campanha eleitoral para o Governo do Estado de Roraima no ano de 2014. Não há que se falar no comportamento da vítima a influenciar na prática da infração penal. Deste modo, fixo a pena base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição, majoro a pena em 1/3, diante da causa de aumento do § 1º do art. 317 o CP. Assim fixo a pena definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**. Com relação ao **crime de lavagem de dinheiro** (c/c art. 1º da Lei 9613/98), a pena em abstrato é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#) Na primeira fase, observo que, de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 o CP, uma é desfavorável, qual seja, as consequências do crime, vez que a propina paga dissimuladamente como doação eleitoral efetivamente reverteu em prol do pleito eleitoral de seu filho, de modo que a pena-base deve ser afastada do mínimo legal. Não há elementos suficientes nos autos para valorar



negativamente a culpabilidade do réu, compreendida como juízo de reprovação social incidente sobre sua pessoa e sobre os delitos por ele praticados. A conduta social diz respeito à forma como a pessoa se comporta em suas relações intersubjetivas na comunidade em que inserida. Na hipótese, também não há indícios da necessidade de desvalorização desta. Não há elementos para se aferir a personalidade do agente, entendida, ao ver deste juízo, como o conjunto de caracteres exclusivos do apenado. Não há maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. Não há que se falar no comportamento da vítima a influenciar na prática da infração penal. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, fica a reprimenda definitivamente estabelecida em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**. Diante do concurso material de crimes (designios autônomos dos atos de corromper-se e lavar o dinheiro), nos termos do art. 69 do CP, **a pena totaliza 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa**, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido pelos índices oficiais de correção monetária. O regime adequado é o **fechado** (art. 33, § 2º, "a", do CP). Incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, CP). Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação do MPF, na forma e pormenores da fundamentação *supra*, para condenar Romero Jucá Filho pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, à pena de **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa**. É como voto. **THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**
Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1006762-68.2019.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1006762-68.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

APELADO: CLAUDIO MELO FILHO, ROMERO JUCA FILHO

Advogados do(a) **APELADO:** FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869-A, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990-A, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456-A, LUISA CIBREIROS DA SILVA - DF56161-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423-A

Advogados do(a) **APELADO:** ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF44588-A, ANANDA FRANCA DE ALMEIDA - DF59102-A, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107-A, HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353-A, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF31335-A, MARCELO TURBAY FREIRIA - DF22956-A, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305-

A

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Configurados os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro quando o acusado, então Senador da República, solicita vantagem indevida, no exercício de sua atividade política, com o intuito de beneficiar os interesses da referida empresa em votações no Senado, suborno dissimulado de doação de campanha política para a campanha de seu filho ao Governo do Estado de Roraima. 2. A extensão dos efeitos da alteração da medida provisória, advindos da atuação parlamentar e beneficiando a terceiras sociedades empresárias, além da Odebrecht, não tem o condão de tornar lícita a conduta do acusado. 3. Provimento parcial do apelo do MPF para condenar Romero Jucá Filho pela prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º, do



Código Penal, e no artigo 1º da Lei nº 9613/1998. Absolvição do corréu mantida, vez que não comprovado que ofereceu ou efetuou o pagamento da vantagem indevida. **ACÓRDÃO** Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, na data do julgamento. **THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**
Juiz Federal Convocado - Relator

